

MENSAGEM GP Nº 125/2026

PL nº 114/2026

Mogi das Cruzes, 25 de junho de 2026.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Sala das Sessões, em 01/07/2026

2.º Secretário

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Governo, por meio do Processo Administrativo nº 2.080/2026 - 1Doc, tendo por finalidade revisar e atualizar algumas disposições da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, conhecida como “Lei Mogi Mais Viva”, criada com o intuito de organizar o espaço urbano, combater a poluição visual e promover uma paisagem mais limpa, moderna e agradável no Município de Mogi das Cruzes.

3. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a medida objetivada foi construída após criteriosos estudos das disposições do referido diploma legal, por intermédio de representantes do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU, nomeados por meio do Decreto nº 23.742, de 6 de agosto de 2025, cujas alterações foram deliberadas conforme a Ata de Reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2025, no Prédio Sede da Municipalidade.

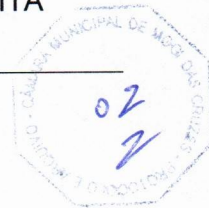
4. Nesse contexto, as alterações propostas na Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, visam, especialmente:

a) a modernização frente às novas tecnologias nos meios de comunicação de anúncios, visando o equilíbrio dos interesses dos diversos agentes atuantes no Município, notadamente para a promoção da melhoria da paisagem em nosso território e o combate à poluição visual;

b) o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas e privadas, com foco na segurança viária e no ordenamento territorial, adequando-os às regras previstas na Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019 (Plano Diretor do Município), e na Lei nº 8.169, de 26 de dezembro de 2024 (Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município);

c) o atendimento aos lojistas do varejo, a fim de minimizar os mecanismos de proibição de anúncios, bem como para liberar mais espaços nas vitrines, aumentando a possibilidade de divulgação de produtos;

MB

**MENSAGEM GP Nº 125/2026 - FL. 2**

d) o prazo dilatado de 30 (trinta) dias, visando ao atendimento de eventuais notificações para regularização, consideradas como infrações, o que confere maior razoabilidade ao procedimento administrativo sancionador.

5. Desse modo, a proposição de lei ora encaminhada promove ajustes nas regras do mobiliário urbano, da comunicação visual e, sobretudo, da veiculação de anúncios publicitários eletrônicos em imóveis públicos e privados, estabelecendo critérios técnicos relativos à testada mínima, dimensões, afastamentos, responsabilidade técnica e parâmetros de segurança viária e urbanística.

6. Nesse sentido, diante da relevância da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009 (“Lei Mogi Mais Viva”), para o Município de Mogi das Cruzes, insta evidenciar que a matéria proposta possui valioso impacto sob a ótica do ordenamento urbano, da proteção da paisagem, da segurança no sistema viário, da valorização do Centro Histórico Tradicional e da harmonização entre a atividade econômica e o interesse público.

7. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 2.080/2026 - 1Doc, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

8. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto no artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI

Prefeita de Mogi das Cruzes

Marcelo Silvério
Secretário de Governo

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimas(os) Senhoras(es) Vereadoras(es)
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI*****nº 114/2026***

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

VIII -

.....

h) semáforos;

i) postes de sinalização e similares;

j) terminais e postes de acesso às telecomunicações.”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XIX - relógio (tempo, temperatura, poluição e serviços essenciais);

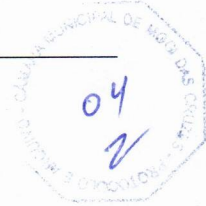
.....

XXV - abrigos para pontos de serviços móveis.

§ 1º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, podendo, em sua concepção, comportar painéis publicitários eletrônicos, além de espaços específicos destinados à veiculação de publicidade e dos painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º O totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação de parada quando inexistente ou inviável à instalação de abrigo, podendo integrar estrutura do tipo eletrônico exclusivamente para fins de informação ao usuário, publicidade institucional e anúncios autorizados nos termos da legislação aplicável.

MB

**PROJETO DE LEI - FL. 2**

§ 3º Os sanitários públicos “standard”, com acesso universal e móvel, constituem instalações higiênicas destinadas ao uso comum, implantados em praças, terminais de transporte coletivo, feiras livres e eventos, podendo comportar, em suas faces externas, painéis publicitários no modelo eletrônico, desde que não comprometam a acessibilidade, a ventilação, a segurança e a estética urbana.

§ 4º O painel publicitário informativo consiste em estrutura luminosa destinada à informação dos transeuntes no contexto do sistema de sinalização global da cidade, identificando mapas, pontos de interesse turístico, histórico e educativo, podendo sua estrutura ser do tipo eletrônico, apta à veiculação simultânea ou alternada de conteúdos informativos e anúncios publicitários autorizados.

§ 5º O painel eletrônico para texto informativo consiste em dispositivos luminosos ou totens orientadores do público em geral quanto a imóveis, paisagens, bens históricos, culturais, artísticos e demais elementos de interesse urbano, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios, podendo adotar formato eletrônico e receber publicidade estática ou dinâmica, observados os limites e condições estabelecidos na legislação municipal de comunicação visual.

.....

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais, revistas e outros artigos, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

.....

§ 14. As lixeiras são recipientes destinados ao descarte de material inservível de pouco volume, instaladas nas calçadas ou logradouros públicos.

.....

§ 21. Os abrigos para pontos de serviços móveis são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis e serviços similares.

§ 22. Fica permitida a publicidade em mobiliário urbano, mediante concessão pertinente.” (NR)

Art. 3º O inciso XI do artigo 8º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

MB

**PROJETO DE LEI - FL. 3**

XI - os “banners” ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total de todas as fachadas;”

..... (NR)

Art. 4º O inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo eletrônico ou com película de alta reflexividade;”

..... (NR)

Art. 5º Os incisos IV e IX do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

.....

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes, viadutos e rotatórias, bem como de seus respectivos acessos;”

..... (NR)

Art. 6º O inciso V do artigo 12 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

V - estar localizado em esquinas, viadutos, rotatórias, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.” (NR)

MB

**PROJETO DE LEI - FL. 4**

Art. 7º O § 12 do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 12. O estabelecimento comercial poderá utilizar até 80% (oitenta por cento) da superfície da vitrine para a instalação de anúncios, sendo vedado o anúncio publicitário.”

..... (NR)

Art. 8º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção III

Do Anúncio Publicitário Eletrônico em Imóvel Público ou Privado.” (NR)

Art. 9º O artigo 21 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica proibida, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a colocação de anúncio publicitário eletrônico nos imóveis edificadas, públicos ou privados, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 23.” (NR)

Art. 10. A Subseção Única da Seção III do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção III

.....

Subseção Única

**Do Anúncio Publicitário Eletrônico em Imóvel
Não Edificado, Público ou Privado” (NR)**

Art. 11. O artigo 22 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

MB

**PROJETO DE LEI - FL. 5**

“Art. 22. Não será permitido qualquer tipo de anúncio publicitário eletrônico nos imóveis edificados e não edificados, de propriedade pública ou privada, com testada inferior a 20,00m (vinte metros), ressalvado o disposto no § 2º do artigo 23.” (NR)

Art. 12. O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O anúncio publicitário eletrônico somente será permitido nos imóveis não edificados com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com vista para as vias públicas do Município de Mogi das Cruzes, salvo o previsto no § 2º deste artigo, obedecendo ao que segue:

I - obedecer às determinações da Lei nº 8.169, de 26 de dezembro de 2024, nos recuos frontal e lateral;

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham anúncios publicitários eletrônicos em um mesmo lote;

III - as peças que contenham os anúncios publicitários eletrônicos deverão ser executadas em estrutura metálica e meio eletrônico, e possuírem responsável técnico com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou registro de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - a altura máxima de qualquer parte do anúncio publicitário eletrônico não deverá ultrapassar a medida de 5,00m (cinco metros);

V - a área total de cada anúncio publicitário eletrônico não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados);

VI - afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) de elementos do sistema viário, tais como trevos e rotatórias;

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário eletrônico poderão ser compostas por até 2 (duas) áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo e não excedendo a somatória de 27m² (vinte e sete metros quadrados).

.....

§ 2º Nos casos de imóveis edificados, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário eletrônico sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário eletrônico, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.

MB

**PROJETO DE LEI - FL. 6**

§ 3º Os anúncios anteriormente licenciados por meio de engenhos com publicidade em papel terão 90 (noventa) dias de prazo até serem definitivamente removidos.” (NR)

Art. 13. O artigo 26 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais, religiosos ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico Tradicional do Município de Mogi das Cruzes, instituído pelo Plano Diretor, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 14. A alínea “b” do inciso II do artigo 38 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

II -

.....

b) Um representante do Conselho Regional de Arquitetura - CAU;”

..... (NR)

Art. 15. O artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passíveis de notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes:

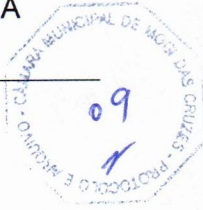
.....

§ 1º Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada, os responsáveis pelo anúncio nos termos do artigo 36.

§ 2º Tratando-se de anúncios sonoros, publicidade móvel e distribuição de panfletos, a intimação para regularização ou remoção será cumprida de forma imediata, não se aplicando o prazo previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 16. Ficam revogados o § 13 e o § 14 do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009.

MB



PROJETO DE LEI - FL. 7

Art. 17. Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



Proc. Administrativo 2.080/2026

De: Caio N. - SEGOT-SECRETÁRIO

Para: PGM - EXP - Procuradoria Geral do Município - Chefia de Gabinete

Data: 26/02/2026 às 09:52:11

Setores envolvidos:

SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, GAB. DR. LUCIANO

Anteprojeto de Lei – Alteração da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009 (Ordenação da Paisagem Urbana)

ATO DE INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Considerando a necessidade de dar regular prosseguimento à tramitação do Anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, conforme minuta anexa;

Considerando que a proposta promove ajustes na disciplina do mobiliário urbano, da comunicação visual e, especialmente, da veiculação de anúncios publicitários eletrônicos em imóveis públicos e privados, estabelecendo critérios técnicos relativos a testada mínima, dimensões, afastamentos, responsabilidade técnica e parâmetros de segurança viária e urbanística;

Considerando que a matéria possui relevante impacto sob a ótica do ordenamento urbano, da proteção da paisagem, da segurança no sistema viário, da valorização do Centro Histórico Tradicional e da harmonização entre atividade econômica e interesse público;

Considerando que o referido anteprojeto foi aprovado por unanimidade pelo Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana – CMPPU, em reunião realizada em 04 de dezembro de 2025, conforme ata anexa;

Considerando a necessidade de análise jurídica quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, técnica legislativa, bem como quanto à compatibilidade com o Plano Diretor, com a legislação urbanística vigente e com as normas correlatas;

Considerando, por fim, a importância de instrução adequada do feito, com eventual manifestação técnica das áreas competentes;

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.cruz.es.1doc.com.br/verificacao/203C-A6F2-38D9-AE63> e informe o código 203C-A6F2-38D9-AE63



DETERMINO a instauração de expediente administrativo, com a finalidade específica de viabilizar a tramitação formal do referido anteprojeto de lei.

Encaminhem-se, inicialmente, os autos à PGM.

Após, retornem os autos a esta Pasta para demais providências cabíveis.

SEGOT, 26 de fevereiro de 2026.

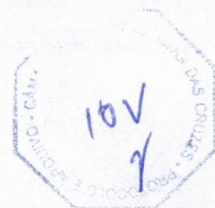
Guilherme Luiz Sever de Carvalho

Secretário de Governo e Transparência

—
Caio Gimenes Do Nascimento
Chefe de Divisão de Convênios

Anexos:

Altera_a_Lei_n_6_334_de_29_de_dezembro_de_2009_Paisagem_Urbana_.pdf
ATA_DE_REUNIAO_CMPPU.pdf





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 203C-A6F2-38D9-AE63



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



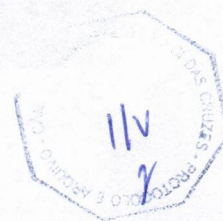
GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 26/02/2026 16:26:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/203C-A6F2-38D9-AE63>

**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

h) semáforos;

i) postes de sinalização e similares;

j) terminais e postes de acesso às telecomunicações.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XIX - relógio (tempo, temperatura, poluição e serviços essenciais);

.....

XXV - abrigos para pontos de serviços móveis.

§ 1º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, podendo, em sua concepção, comportar painéis publicitários eletrônicos, além de espaços específicos destinados à veiculação de publicidade e dos painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º O totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação de parada quando inexistente ou inviável a instalação de abrigo, podendo integrar estrutura do tipo eletrônico exclusivamente para fins de informação ao usuário, publicidade institucional e anúncios autorizados nos termos da legislação aplicável.



§ 3º Os sanitários públicos "standard", com acesso universal e móvel constituem instalações higiênicas destinadas ao uso comum, implantados em praças, terminais de transporte coletivo, feiras livres e eventos, podendo comportar, em suas faces externas, painéis publicitários no modelo eletrônico, desde que não comprometam a acessibilidade, a ventilação, a segurança e a estética urbana.

§ 4º O painel publicitário informativo consiste em estrutura luminosa destinada à informação dos transeuntes no contexto do sistema de sinalização global da cidade identificando mapas, pontos de interesse turístico, histórico e educativo, podendo sua estrutura ser do tipo eletrônico, apta à veiculação simultânea ou alternada de conteúdos informativos e anúncios publicitários autorizados.

§ 5º O painel eletrônico para texto informativo consiste em dispositivos luminosos ou totens orientadores do público em geral quanto a imóveis, paisagens, bens históricos, culturais, artísticos e demais elementos de interesse urbano, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios, podendo adotar formato eletrônico e receber publicidade estática ou dinâmica, observados os limites e condições estabelecidos na legislação municipal de comunicação visual.

.....

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais, revistas e outros artigos, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

.....

§ 14. As lixeiras são recipientes destinados ao descarte de material inservível de pouco volume, instaladas nas calçadas ou logradouros públicos.

.....

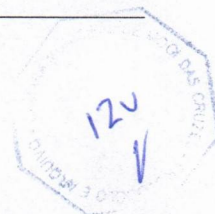
§ 21. Os abrigos para pontos de serviços móveis são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis e serviços similares.

.....

§ 22. Fica permitida a publicidade em mobiliário urbano, mediante concessão pertinente.” (NR)

Art. 3º O inciso XI do artigo 8º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



.....
XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total de todas as fachadas;

..... ” (NR)

Art. 4º O inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo eletrônico ou com película de alta reflexividade;

..... ” (NR)

Art. 5º Os incisos IV e IX do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

.....

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes, viadutos e rotatórias, bem como de seus respectivos acessos;

..... ” (NR)

Art. 6º O inciso V do artigo 12 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

V - estar localizado em esquinas, viadutos, rotatórias, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.” (NR)



Art. 7º O § 12 do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 12. O estabelecimento comercial poderá utilizar até 80% (oitenta por cento) da superfície da vitrine para a instalação de anúncios, sendo vedado o anúncio publicitário.

..... ” (NR)

Art. 8º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do Anúncio Publicitário Eletrônico em Imóvel Público ou Privado.” (NR)

Art. 9º O artigo 21 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica proibida, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a colocação de anúncio publicitário eletrônico nos imóveis edificadas, públicos ou privados, ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23.” (NR)

Art. 10. A Subseção Única da Seção III do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção Única

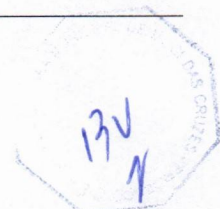
Do Anúncio Publicitário Eletrônico em Imóvel Não-edificado, Público ou Privado” (NR)

Art. 11. O artigo 22 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Não será permitido qualquer tipo de anúncio publicitário eletrônico nos imóveis edificadas e não edificadas, de propriedade pública ou privada, com testada inferior a 20,00m (vinte metros), ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23.” (NR)

Art. 12. O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O anúncio publicitário eletrônico somente será permitido nos imóveis não edificadas com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com vista para as



vias públicas do município de Mogi das Cruzes, salvo o previsto no § 2º deste artigo, obedecendo ao que segue:

I - obedecer às determinações da Lei nº 8.169, de 26 de dezembro de 2024 nos recuos frontal e lateral;

II - afastamento mínimo de 20.00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham anúncios publicitários eletrônicos em um mesmo lote;

III - as peças que contenham os anúncios publicitários eletrônicos deverão ser executadas em estrutura metálica e meio eletrônico, e possuírem responsável técnico com a respectiva anotação de responsabilidade técnica Junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou registro de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - a altura máxima de qualquer parte do anúncio publicitário eletrônico não deverá ultrapassar a medida de 5,00m (cinco metros);

V - a área total de cada anúncio publicitário eletrônico não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados);

VI - afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) de elementos do sistema viário, tais como trevos e rotatórias;

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário eletrônico poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo e não excedendo a somatória de 27m² (vinte e sete metros quadrados).

.....

§ 2º Nos casos de imóveis edificadas, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário eletrônico sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário eletrônico, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU. (Redação dada pela Lei nº 7874/2022)

§ 3º Os anúncios anteriormente licenciados por meio de engenhos com publicidade em papel terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo até serem definitivamente removidos.” (NR)

Art. 13. O artigo 26 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 26. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais, religiosos ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico Tradicional do Município de Mogi das Cruzes, instituído pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019), dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 14. A alínea “b” do inciso II do artigo 38 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

II -

.....

b) Um representante do Conselho Regional de Arquitetura (CAU);

..... ” (NR)

Art. 15. O artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passíveis de notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes:

.....

§ 1º Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada, os responsáveis pelo anúncio nos termos do artigo 36.

§ 2º Tratando-se de anúncios sonoros, publicidade móvel e distribuição de panfletos, a intimação para regularização ou remoção será cumprida de forma imediata, não se aplicando o prazo previsto no “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 16. Ficam revogados os §§ 13 e 14 do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI

Prefeita de Mogi das Cruzes



CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO A PAISAGEM URBANA - CMPPU

Lei Municipal n.º 6.334 de 29 de dezembro de 2010.



ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À PAISAGEM URBANA – CMPPU

Data: 04/12/25

Horário: 16:30

Local: Sala de Licitações – Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

1. Abertura

Ao quarto dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, realizou-se reunião do **Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana – CMPPU**, com finalidade de apresentação da minuta de lei para realizar a modernização e adaptações das Leis n.º 6.334/2009 e 7.874/2022.

A reunião foi aberta pela Presidente do Conselho, Sra. Maria Lucia de Freitas, representante do Gabinete da Prefeita, que abriu para a apresentação e referendo da minuta de alterações.

2. Presença

Presentes os seguintes representantes: Arq. Renata Harada (SMPU), Felipe Alves Brandão (SMSEG), Tânia Fukusen Varjão (ACMC), Wendell da Silva Miranda (Sincomercio), Luiz Carlos Pinheiro (SMDE) e Arq. Maria Lucia de Freitas (Gabinete da Prefeita).

3. Ordem do Dia

As alterações da lei que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana visam principalmente:

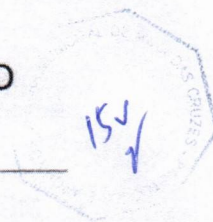
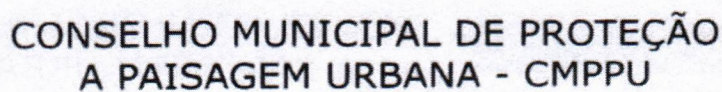
- MODERNIZAÇÃO frente as novas tecnologias nos meios de comunicação dos anúncios, visando o equilíbrio dos interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem do município, combatendo a poluição visual.
- SEGURANÇA URBANA disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação privada e a necessidade do estabelecimento de regras e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade. Necessidade de adequação das normas a Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e em obediência a altura e volumetria.
- ATENDIMENTOS AOS LOJISTAS DO VAREJO a fim de minimizar os mecanismos de proibição de anúncios, liberar os espaços de vitrines para tornar maior as possibilidades de divulgação de produtos.
- OPORTUNIDADE DE INTEGRAÇÃO A LEI aumento do período para atendimento as notificações de 48 horas para 30 dias.

4. Encerramento

Nada mais havendo a tratar a Presidente do Conselho agradeceu a presença de todos e à aprovação por unanimidade da minuta apresentada.

Para constar, segue lista de presença em anexo.

Arq. Maria Lucia de Freitas
Presidente do CMPPU
Presidente do CMPPU



Reunião Ordinária do CMPPU
Dia 04 de Dezembro de 2025 às 16:00h – Local: Sala de Licitações
Pauta: Deliberação de Processos

1Doc: Proc. Administrativo 1- 2.080/2026 12/44

Proc. Administrativo 1- 2.080/2026

De: Roseli F. - PGM - EXP

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador Dr. Luciano

Data: 26/02/2026 às 15:37:14



Encaminhado para análise

Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

4798-5134



Proc. Administrativo 2- 2.080/2026

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-SUBPROC - PGM-GPG - Gabinete da Subprocuradora Geral - Dra. Dalciani

Data: 04/03/2026 às 14:44:35

Setores envolvidos:

SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, GAB. DR. LUCIANO, PGM-SUBPROC

Anteprojeto de Lei – Alteração da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009 (Ordenação da Paisagem Urbana)

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

À Senhora Subprocuradora-Geral

Doutora Dalciani Felizardo Bitencourt

Proc. Administrativo 2.080/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Governo e Transparência

EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO. ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.334/2009. ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA E COMUNICAÇÃO VISUAL. INTRODUÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ELETRÔNICOS EM IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO DA CIDADE E COM O PLANO DIRETOR MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2019). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E SEGURANÇA VIÁRIA. REGULARIDADE DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER JURÍDICO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSTA.

I -RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Governo e Transparência do Município de Mogi das Cruzes, por meio do qual se submete à análise desta Procuradoria-Geral do Município uma minuta de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal número 6.334, de 29 de dezembro de 2009. O diploma legal em questão

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruzes.1doc.com.br/verificacao/8460-F832-335E-3A97> e informe o código 8460-F832-335E-3A97



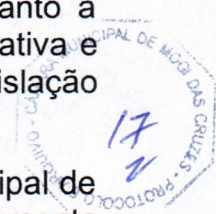
dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município, estabelecendo as regras para a veiculação de anúncios, publicidade e a instalação de mobiliário urbano. O expediente foi encaminhado a este órgão jurídico pelo Secretário de Governo e Transparência, com a finalidade específica de viabilizar a análise quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, adequação à técnica legislativa e compatibilidade material da proposta com o Plano Diretor do Município, com a legislação urbanística vigente e com as demais normas correlatas aplicáveis ao caso.

Consta da documentação acostada aos autos a Ata de Reunião do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana, realizada no dia 04 de dezembro de 2025. O documento registra que as alterações propostas visam à modernização da legislação municipal frente às novas tecnologias de comunicação, especificamente no que diz respeito aos anúncios eletrônicos, buscando um equilíbrio adequado entre os interesses dos diversos agentes econômicos atuantes na cidade e a necessidade imperiosa de promover a melhoria da paisagem urbana e o combate efetivo à poluição visual. A referida ata também destaca que as modificações propostas buscam disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas e privadas com foco na segurança viária e no ordenamento territorial, adequando as regras aos ditames do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo. Registra-se, ainda, a aprovação por unanimidade da minuta pelo conselho competente, evidenciando o respaldo técnico e participativo da medida.

A minuta do Projeto de Lei propõe modificações substanciais em diversos dispositivos da Lei Municipal número 6.334 de 2009. Entre as inovações, destaca-se a autorização expressa para a instalação de painéis publicitários eletrônicos em abrigos de parada de transporte público, totens indicativos, sanitários públicos e painéis informativos, sempre resguardando a acessibilidade, a segurança e a estética urbana. A proposta também regulamenta a inserção de anúncios publicitários eletrônicos em imóveis não edificadas e edificadas, de natureza pública ou privada, estabelecendo critérios rigorosos de testada mínima, recuos, afastamentos entre engenhos, altura máxima e área total de exposição. Além disso, a minuta introduz exigências técnicas rigorosas, como a necessidade de anotação ou registro de responsabilidade técnica junto aos conselhos profissionais competentes e a proibição expressa de emissão de luz, brilho ou reflexo que possa causar ofuscamento e prejudicar a segurança do trânsito de veículos e pedestres. Por fim, a proposta atualiza a composição do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana para incluir representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dilata o prazo para regularização de infrações, passando-o para trinta dias, o que confere maior razoabilidade ao procedimento administrativo sancionador. É o relatório necessário para a compreensão da matéria. Passo à fundamentação jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposta legislativa deve iniciar-se pela verificação da competência constitucional do Município para legislar sobre a matéria. A Constituição da República confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Tais comandos encontram-se expressamente previstos no artigo 30, incisos I e VIII, do texto constitucional. A paisagem urbana, a disciplina do mobiliário urbano e o controle da publicidade e propaganda nas vias públicas inserem-se de forma inquestionável no conceito de interesse local e de ordenamento territorial. A Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, em perfeita simetria com o texto constitucional federal, estabelece em



Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruzes.sp.gov.br/verificacao/8460-F832-335E-3A97> e informe o código 8460-F832-335E-3A97



seu artigo 11, incisos I, IX e XII, a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos locais e planejar o uso e a ocupação do solo em todo o seu território. Sendo assim, a competência legislativa do Município de Mogi das Cruzes para editar normas que alterem a ordenação da paisagem urbana é inegável e possui sólido alicerce constitucional.

No que tange à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a matéria em exame envolve a disciplina da utilização dos bens públicos de uso comum do povo, a organização de serviços públicos, a gestão do mobiliário urbano e o exercício do poder de polícia administrativa em relação aos bens privados que interferem na paisagem da cidade. O artigo 80, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a organização administrativa, a estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública. Ademais, o controle do espaço urbano e a fixação de posturas municipais inserem-se nas atividades típicas de administração e gestão da cidade, funções que são de responsabilidade do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa para a propositura do projeto de lei em análise pertence legitimamente ao Prefeito Municipal, não havendo qualquer vício de origem que possa macular a tramitação da proposta na Câmara Municipal.

Superada a análise da competência e da iniciativa, cumpre examinar o mérito da proposta legislativa sob a ótica do Direito Urbanístico e do planejamento da cidade. A Lei Federal número 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece diretrizes gerais della política urbana, com destaque para a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ordenação e controle do uso do solo e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído. O Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes, instituído pela Lei Complementar número 150 de 2019, consagra princípios fundamentais para o desenvolvimento local, entre eles o princípio da Cidade Sustentável e Inovadora e o princípio da Função Social da Cidade. A minuta de projeto de lei em apreço alinha-se perfeitamente a essas diretrizes superiores. Ao modernizar a Lei número 6.334 de 2009 para permitir e regulamentar a instalação de painéis publicitários eletrônicos, o Município reconhece a evolução tecnológica dos meios de comunicação visual, adequando a norma à realidade contemporânea sem, contudo, abrir mão do controle rigoroso sobre o espaço urbano. A introdução de tecnologias mais limpas e eficientes na comunicação visual é uma ferramenta de inovação que, se bem gerida, contribui para a dinamização econômica da cidade.

A regulamentação técnica imposta pela minuta demonstra uma preocupação louvável com a segurança urbana e a prevenção da poluição visual, harmonizando a exploração da atividade econômica com o direito da coletividade a um ambiente equilibrado. A fixação de parâmetros precisos para os anúncios eletrônicos em imóveis não edificadas e edificadas, como a exigência de testada mínima de vinte metros, o afastamento mínimo de vinte metros entre os engenhos, a limitação da altura em cinco metros e da área total em vinte e sete metros quadrados, constitui um freio objetivo contra a saturação visual da paisagem. Além disso, a regra inserida no artigo 9º, inciso VIII, da proposta, que proíbe expressamente a instalação de dispositivos que provoquem reflexo, brilho ou intensidade de luz capazes de ocasionar ofuscamento e prejudicar a visão dos motoristas e a sinalização de trânsito, atende diretamente ao princípio da segurança viária, garantindo que a publicidade não se transforme em um fator de risco para a integridade física dos usuários das vias públicas. A exigência de responsável técnico com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo confere

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8460-F832-335E-3A97> e informe o código 8460-F832-335E-3A97

segurança jurídica e técnica às instalações, prevenindo acidentes com as estruturas físicas dos anúncios.

Outro aspecto material de grande relevância na proposta é a alteração do prazo concedido para a regularização de infrações administrativas relacionadas à paisagem urbana. O texto atual da Lei número 6.334 de 2009 prevê um prazo excessivamente exíguo para que o infrator promova a regularização ou a remoção do anúncio após a notificação. A minuta altera o artigo 44 para estabelecer o prazo de trinta dias para a regularização, ressaltando a aplicação de medidas imediatas apenas para anúncios sonoros, publicidade móvel e distribuição de panfletos. Esta modificação prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, inerentes ao Estado Democrático de Direito e essenciais no exercício do poder de polícia sancionador. O prazo de trinta dias permite que o administrado tenha tempo hábil e factível para providenciar a adequação técnica do seu anúncio, contratar profissionais habilitados e apresentar a documentação necessária à administração pública, reduzindo a litigiosidade e privilegiando a educação e a adequação voluntária em detrimento da sanção puramente punitiva.

No que se refere à organização institucional, a inclusão de um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo na composição do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana, por meio da alteração do artigo 38 da lei, corrige uma defasagem histórica da norma municipal. Com a criação do conselho próprio para os arquitetos e urbanistas em âmbito federal, separando-os do sistema anterior, tornou-se indispensável que a legislação local reflita essa nova realidade institucional, garantindo que os profissionais que detêm a atribuição técnica primordial para o planejamento da paisagem e das edificações urbanas tenham assento e voz nas deliberações do órgão colegiado municipal. Esta medida reforça o princípio da gestão democrática da política de desenvolvimento urbano, fortalecendo a representatividade técnica nas decisões que impactam a estética e a funcionalidade da cidade de Mogi das Cruzes.

A flexibilização concedida ao comércio varejista, permitindo a utilização de até oitenta por cento da superfície das vitrines para a instalação de anúncios, com a expressa vedação de que sejam utilizados como anúncios publicitários de terceiros, representa uma medida de fomento ao desenvolvimento econômico local. O comércio de rua necessita de ferramentas de atração de consumidores para garantir a sua viabilidade econômica e a manutenção de empregos. Ao aumentar a margem de utilização das vitrines para a identificação e a promoção interna do próprio estabelecimento, o Município de Mogi das Cruzes age de forma alinhada ao princípio constitucional da livre iniciativa e à diretriz de apoio à atividade econômica, mantendo, no entanto, a proibição da publicidade de terceiros, o que impede a transformação das vitrines em painéis de comercialização desordenada de anúncios, preservando a lógica de controle visual da legislação originária.

Em relação à técnica legislativa, a minuta do Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e articulada de acordo com as normas gerais de elaboração e consolidação de atos normativos. As cláusulas de alteração e as remissões aos dispositivos da lei original estão construídas de forma adequada, garantindo a perfeita compreensão e a integração do novo texto ao diploma legal vigente, sem gerar antinomias ou contradições internas no ordenamento jurídico do Município. O texto evita o uso de linguagem arcaica ou expressões obsoletas, adotando uma comunicação direta que facilita a interpretação pelos agentes públicos encarregados da fiscalização e pelos cidadãos destinatários da norma. O trabalho prévio de submissão do texto ao Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana, com a devida aprovação unânime, confere à proposta não apenas a legitimidade



Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8460-F832-335E-3A97> e informe o código 8460-F832-335E-3A97



participativa exigida pela legislação urbanística, mas também atesta a sua adequação material às necessidades reais da administração e da sociedade mogiana.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando a profunda análise do material anexado aos autos, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se de forma favorável ao prosseguimento da minuta de Projeto de Lei. A proposta que altera a Lei Municipal número 6.334 de 2009 encontra-se em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais e orgânicos relativos à competência legislativa municipal e à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Materialmente, o texto atende de forma irretocável às diretrizes do Estatuto da Cidade e aos princípios do Plano Diretor de Mogi das Cruzes, promovendo a necessária modernização tecnológica da comunicação visual na paisagem urbana, garantindo a segurança do sistema viário, proporcionando prazos razoáveis para a regularização administrativa pelos cidadãos e fomentando o desenvolvimento do comércio local, sem descuidar da imperiosa necessidade de combate à poluição visual.

A redação do anteprojeto atende aos padrões exigidos pela boa técnica legislativa e apresenta linguagem contemporânea, clara e acessível, estando apta a produzir seus regulares efeitos após a devida tramitação e aprovação. Sendo assim, o processo administrativo encontra-se devidamente instruído e fundamentado, não havendo óbices jurídicos para que a respectiva Mensagem seja encaminhada à Câmara Municipal de Mogi das Cruzes para a regular deliberação parlamentar.

É o parecer que se remete à superior apreciação. Após, à **Secretaria Municipal de Governo e Transparência** para as medidas subsequentes.

P.G.M., 4 de março de 2026.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador do Município

OAB/SP nº 278.031

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Assinado por 1 pessoa: LUCIANO LIMA FERREIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/8460-F832-335E-3A97> e informe o código 8460-F832-335E-3A97





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8460-F832-335E-3A97



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO LIMA FERREIRA (CPF 286.XXX.XXX-50) em 04/03/2026 14:44:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

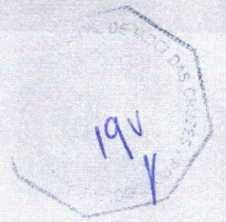
<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/8460-F832-335E-3A97>

Proc. Administrativo 3- 2.080/2026

De: DALCIANI F. - PGM-SUBPROC

Para: SEGOT-CG - Chefia de Gabinete Secretaria de Governo e Transparência

Data: 09/03/2026 às 14:50:58



VISTO.,

Acolho a manifestação jurídica retro. À Secretaria Municipal de Governo para as providências subsequentes.

P.G.M., 06 de março de 2026.

—
Dalciani Felizardo Bitencourt
Subprocuradora-Geral do Município
Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes
dalciani@mogidascruzes.sp.gov.br
(11) 4798-5057

Proc. Administrativo 4- 2.080/2026

De: Marcia M. - SEGOT-CG

Para: SEGOT-SECRETÁRIO - Secretário Municipal de Governo e Transparência - A/C Caio N.

Data: 10/03/2026 às 10:19:57



Caio Gímenes Do Nascimento - SEGOT-SECRETÁRIO

Encaminhamos para conhecimento.

—
Atenciosamente,

Marcia Barboza Pavanelli Menezes

Secretaria Municipal de Governo e Transparência



Proc. Administrativo 5- 2.080/2026

De: Caio N. - SEGOT-SECRETÁRIO

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 15/06/2026 às 14:21:09

Setores envolvidos:

SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PGM-SUBPROC

Anteprojeto de Lei – Alteração da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009 (Ordenação da Paisagem Urbana)

Encaminho a minuta do Anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município.

Consigno que foram promovidos apenas ajustes pontuais de redação e de técnica legislativa, os quais não alteram substancialmente o conteúdo da versão anteriormente submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município, tampouco acarretam prejuízo à manifestação jurídica já exarada nos autos.

Ao **DLN** para prosseguimento.

Marcelo de Oliveira Silvério

Secretário de Governo

Caio Gimenes Do Nascimento

Chefe de Divisão de Convênios

Anexos:

Altera_a_Lei_n_6_334_de_29_de_dezembro_de_2009_Paisagem_Urbana_.doc

Altera_a_Lei_n_6_334_de_29_de_dezembro_de_2009_Paisagem_Urbana_.pdf

Assinado por 1 pessoa: MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi-das-cruzes.1doc.com.br/verificacao/0F87-6FAD-77AA-C7C5> e informe o código 0F87-6FAD-77AA-C7C5





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0F87-6FAD-77AA-C7C5

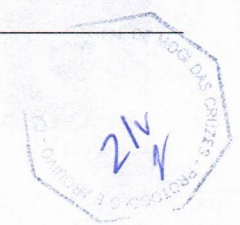


Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO (CPF 329.XXX.XXX-03) em 24/06/2026 15:52:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/0F87-6FAD-77AA-C7C5>

**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

h) semáforos;

i) postes de sinalização e similares;

j) terminais e postes de acesso às telecomunicações.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XIX - relógio (tempo, temperatura, poluição e serviços essenciais);

.....

XXV - abrigos para pontos de serviços móveis.

§ 1º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, podendo, em sua concepção, comportar painéis publicitários eletrônicos, além de espaços específicos destinados à veiculação de publicidade e dos painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º O totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação de parada quando inexistente ou inviável a instalação de abrigo, podendo integrar estrutura do tipo eletrônico exclusivamente para fins de informação ao usuário, publicidade institucional e anúncios autorizados nos termos da legislação aplicável.



§ 3º Os sanitários públicos "standard", com acesso universal e móvel constituem instalações higiênicas destinadas ao uso comum, implantados em praças, terminais de transporte coletivo, feiras livres e eventos, podendo comportar, em suas faces externas, painéis publicitários no modelo eletrônico, desde que não comprometam a acessibilidade, a ventilação, a segurança e a estética urbana.

§ 4º O painel publicitário informativo consiste em estrutura luminosa destinada à informação dos transeuntes no contexto do sistema de sinalização global da cidade identificando mapas, pontos de interesse turístico, histórico e educativo, podendo sua estrutura ser do tipo eletrônico, apta à veiculação simultânea ou alternada de conteúdos informativos e anúncios publicitários autorizados.

§ 5º O painel eletrônico para texto informativo consiste em dispositivos luminosos ou totens orientadores do público em geral quanto a imóveis, paisagens, bens históricos, culturais, artísticos e demais elementos de interesse urbano, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios, podendo adotar formato eletrônico e receber publicidade estática ou dinâmica, observados os limites e condições estabelecidos na legislação municipal de comunicação visual.

.....

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais, revistas e outros artigos, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

.....

§ 14. As lixeiras são recipientes destinados ao descarte de material inservível de pouco volume, instaladas nas calçadas ou logradouros públicos.

.....

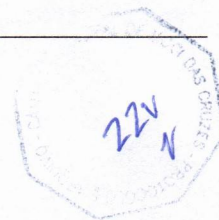
§ 21. Os abrigos para pontos de serviços móveis são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis e serviços similares.

.....

§ 22. Fica permitida a publicidade em mobiliário urbano, mediante concessão pertinente.” (NR)

Art. 3º O inciso XI do artigo 8º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º



.....
XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total de todas as fachadas;

..... ” (NR)

Art. 4º O inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo eletrônico ou com película de alta reflexividade;

..... ” (NR)

Art. 5º Os incisos IV e IX do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

.....

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes, viadutos e rotatórias, bem como de seus respectivos acessos;

..... ” (NR)

Art. 6º O inciso V do artigo 12 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

V - estar localizado em esquinas, viadutos, rotatórias, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.” (NR)



Art. 7º O “caput” e o § 12 do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ressalvado o disposto no § 13 deste artigo e no artigo 18 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

.....

§ 12. O estabelecimento comercial poderá utilizar até 80% (oitenta por cento) da superfície da vitrine para a instalação de anúncios, sendo vedado o anúncio publicitário.

..... ” (NR)

Art. 8º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do Anúncio Publicitário Eletrônico em Imóvel Público ou Privado.” (NR)

Art. 9º O artigo 21 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica proibida, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a colocação de anúncio publicitário eletrônico nos imóveis edificados, públicos ou privados, ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23.” (NR)

Art. 10. A Subseção Única da Seção III do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção Única

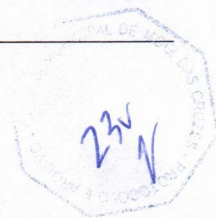
Do Anúncio Publicitário Eletrônico em Imóvel Não-edificado, Público ou Privado” (NR)

Art. 11. O artigo 22 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Não será permitido qualquer tipo de anúncio publicitário eletrônico nos imóveis edificados e não edificados, de propriedade pública ou privada, com testada inferior a 20,00m (vinte metros), ressalvado o exposto no § 2º do artigo 23.” (NR)

Art. 12. O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O anúncio publicitário eletrônico somente será permitido nos imóveis não edificados com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com vista para as



vias públicas do município de Mogi das Cruzes, salvo o previsto no § 2º deste artigo, obedecendo ao que segue:

I - obedecer às determinações da Lei nº 8.169, de 26 de dezembro de 2024 nos recuos frontal e lateral;

II - afastamento mínimo de 20.00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham anúncios publicitários eletrônicos em um mesmo lote;

III - as peças que contenham os anúncios publicitários eletrônicos deverão ser executadas em estrutura metálica e meio eletrônico, e possuírem responsável técnico com a respectiva anotação de responsabilidade técnica Junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou registro de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - a altura máxima de qualquer parte do anúncio publicitário eletrônico não deverá ultrapassar a medida de 5,00m (cinco metros);

V - a área total de cada anúncio publicitário eletrônico não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados);

VI - afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) de elementos do sistema viário, tais como trevos e rotatórias;

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário eletrônico poderão ser compostas por até duas áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo e não excedendo a somatória de 27m² (vinte e sete metros quadrados).

.....

§ 2º Nos casos de imóveis edificadas, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário eletrônico sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário eletrônico, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU. (Redação dada pela Lei nº 7874/2022)

§ 3º Os anúncios anteriormente licenciados por meio de engenhos com publicidade em papel terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo até serem definitivamente removidos.” (NR)

Art. 13. O artigo 26 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 26. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais, religiosos ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico Tradicional do Município de Mogi das Cruzes, instituído pelo Plano Diretor (Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019), dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 14. A alínea “b” do inciso II do artigo 38 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

II -

.....

b) Um representante do Conselho Regional de Arquitetura (CAU);

..... ” (NR)

Art. 15. O artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passíveis de notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes:

.....

§ 1º Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada, os responsáveis pelo anúncio nos termos do artigo 36.

§ 2º Tratando-se de anúncios sonoros, publicidade móvel e distribuição de panfletos, a intimação para regularização ou remoção será cumprida de forma imediata, não se aplicando o prazo previsto no “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 16. Ficam revogados os §§ 13 e 14 do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI

Prefeita de Mogi das Cruzes



Proc. Administrativo 6- 2.080/2026

De: Ricardo M. - SEGOT-DLN

Para: GABP-EXP - Expediente - Gabinete da Prefeita

Data: 16/06/2026 às 14:42:55

Setores envolvidos:

SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PGM-SUBPROC

Anteprojeto de Lei – Alteração da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009 (Ordenação da Paisagem Urbana)

Ao Gabinete da Prefeita

Visto. Ciente. Trata-se de expediente inaugurado por esta Secretaria de Governo, tendo por finalidade revisar e atualizar algumas disposições da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

Nesse contexto, a medida proposta advém do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU, por intermédio de representantes nomeados por meio do Decreto nº 23.742, de 6 de agosto de 2025, cujas alterações foram deliberadas conforme a Ata de Reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2025, no Prédio Sede da Municipalidade.

Assim sendo, após a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município, submetemos o presente a esse Gabinete da Prefeita para conhecimento e proferimento de eventual crivo autorizativo da Exma. Sra. Prefeita, se assim for o v. r. entendimento, conforme conveniência e oportunidade desta Administração Municipal, nos termos da versão final da anexa minuta de projeto de lei.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo, 16 de junho de 2026.

Marcelo de Oliveira Silvério
Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhães
Departamento de Legislação e Normas

—
Ricardo Augusto Barros de Magalhaes

Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/A4AF-8429-C815-0196> e informe o código A4AF-8429-C815-0196



Chefe de Divisão

Anexos:

Altera_a_Lei_n_6_334_2009_Paisagem_Urbana_VERSAO_FINAL_.pdf



Assinado por 2 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES e MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/A4AF-8429-C815-0196> e informe o código A4AF-8429-C815-0196



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A4AF-8429-C815-0196



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 16/06/2026 14:43:22
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO (CPF 329.XXX.XXX-03) em 24/06/2026 15:52:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/A4AF-8429-C815-0196>

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

VIII -

.....

h) semáforos;

i) postes de sinalização e similares;

j) terminais e postes de acesso às telecomunicações.”

..... (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

XIX - relógio (tempo, temperatura, poluição e serviços essenciais);

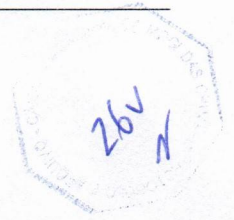
.....

XXV - abrigos para pontos de serviços móveis.

§ 1º Os abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, podendo, em sua concepção, comportar painéis publicitários eletrônicos, além de espaços específicos destinados à veiculação de publicidade e dos painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º O totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação de parada quando inexistente ou inviável à instalação de abrigo, podendo integrar estrutura do tipo eletrônico exclusivamente para fins de informação ao usuário, publicidade institucional e anúncios autorizados nos termos da legislação aplicável.



**PROJETO DE LEI - FL. 2**

§ 3º Os sanitários públicos “standard”, com acesso universal e móvel, constituem instalações higiênicas destinadas ao uso comum, implantados em praças, terminais de transporte coletivo, feiras livres e eventos, podendo comportar, em suas faces externas, painéis publicitários no modelo eletrônico, desde que não comprometam a acessibilidade, a ventilação, a segurança e a estética urbana.

§ 4º O painel publicitário informativo consiste em estrutura luminosa destinada à informação dos transeuntes no contexto do sistema de sinalização global da cidade, identificando mapas, pontos de interesse turístico, histórico e educativo, podendo sua estrutura ser do tipo eletrônico, apta à veiculação simultânea ou alternada de conteúdos informativos e anúncios publicitários autorizados.

§ 5º O painel eletrônico para texto informativo consiste em dispositivos luminosos ou totens orientadores do público em geral quanto a imóveis, paisagens, bens históricos, culturais, artísticos e demais elementos de interesse urbano, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios, podendo adotar formato eletrônico e receber publicidade estática ou dinâmica, observados os limites e condições estabelecidos na legislação municipal de comunicação visual.

.....

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais, revistas e outros artigos, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

.....

§ 14. As lixeiras são recipientes destinados ao descarte de material inservível de pouco volume, instaladas nas calçadas ou logradouros públicos.

.....

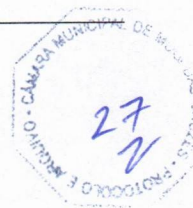
§ 21. Os abrigos para pontos de serviços móveis são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis e serviços similares.

§ 22. Fica permitida a publicidade em mobiliário urbano, mediante concessão pertinente.” (NR)

Art. 3º O inciso XI do artigo 8º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

**PROJETO DE LEI - FL. 3**

XI - os “banners” ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total de todas as fachadas;”

..... (NR)

Art. 4º O inciso VIII do artigo 9º da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo eletrônico ou com película de alta reflexividade;”

..... (NR)

Art. 5º Os incisos IV e IX do artigo 10 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

.....

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes, viadutos e rotatórias, bem como de seus respectivos acessos;”

..... (NR)

Art. 6º O inciso V do artigo 12 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

V - estar localizado em esquinas, viadutos, rotatórias, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.” (NR)

**PROJETO DE LEI - FL. 4**

Art. 7º O § 12 do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 12. O estabelecimento comercial poderá utilizar até 80% (oitenta por cento) da superfície da vitrine para a instalação de anúncios, sendo vedado o anúncio publicitário.”

..... (NR)

Art. 8º A Seção III do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

Seção III

Do Anúncio Publicitário Eletrônico em Imóvel Público ou Privado.” (NR)

Art. 9º O artigo 21 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Fica proibida, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, a colocação de anúncio publicitário eletrônico nos imóveis edificadas, públicos ou privados, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 23.” (NR)

Art. 10. A Subseção Única da Seção III do Capítulo III da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

.....

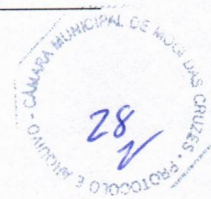
Seção III

.....

Subseção Única

**Do Anúncio Publicitário Eletrônico em Imóvel
Não Edificado, Público ou Privado” (NR)**

Art. 11. O artigo 22 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI - FL. 5**

“Art. 22. Não será permitido qualquer tipo de anúncio publicitário eletrônico nos imóveis edificados e não edificados, de propriedade pública ou privada, com testada inferior a 20,00m (vinte metros), ressalvado o disposto no § 2º do artigo 23.” (NR)

Art. 12. O artigo 23 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O anúncio publicitário eletrônico somente será permitido nos imóveis não edificados com testada mínima de 20,00m (vinte metros), com vista para as vias públicas do Município de Mogi das Cruzes, salvo o previsto no § 2º deste artigo, obedecendo ao que segue:

I - obedecer às determinações da Lei nº 8.169, de 26 de dezembro de 2024, nos recuos frontal e lateral;

II - afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) entre os engenhos que contenham anúncios publicitários eletrônicos em um mesmo lote;

III - as peças que contenham os anúncios publicitários eletrônicos deverão ser executadas em estrutura metálica e meio eletrônico, e possuírem responsável técnico com a respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA ou registro de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IV - a altura máxima de qualquer parte do anúncio publicitário eletrônico não deverá ultrapassar a medida de 5,00m (cinco metros);

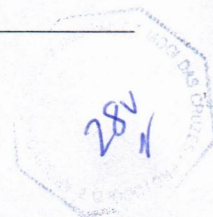
V - a área total de cada anúncio publicitário eletrônico não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 27,00m² (vinte e sete metros quadrados);

VI - afastamento mínimo de 30,00m (trinta metros) de elementos do sistema viário, tais como trevos e rotatórias;

VII - as peças que constituem o anúncio publicitário eletrônico poderão ser compostas por até 2 (duas) áreas de anúncio, alinhadas ou em ângulo, sendo consideradas como um único engenho para os fins de aplicação deste artigo e não excedendo a somatória de 27m² (vinte e sete metros quadrados).

.....

§ 2º Nos casos de imóveis edificados, situados em áreas rurais ou urbanas, que possuam área desocupada e que seja possível a instalação do anúncio publicitário eletrônico sem prejuízo às construções do imóvel, poderá ser liberada a instalação do referido anúncio publicitário eletrônico, mediante análise do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana - CMPPU.

**PROJETO DE LEI - FL. 6**

§ 3º Os anúncios anteriormente licenciados por meio de engenhos com publicidade em papel terão 90 (noventa) dias de prazo até serem definitivamente removidos.” (NR)

Art. 13. O artigo 26 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais, religiosos ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico Tradicional do Município de Mogi das Cruzes, instituído pelo Plano Diretor, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 26 de dezembro de 2019, dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 14. A alínea “b” do inciso II do artigo 38 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

II -

.....

b) Um representante do Conselho Regional de Arquitetura - CAU;”

..... (NR)

Art. 15. O artigo 44 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Para os fins desta lei, consideram-se infrações, passíveis de notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes:

.....

§ 1º Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada, os responsáveis pelo anúncio nos termos do artigo 36.

§ 2º Tratando-se de anúncios sonoros, publicidade móvel e distribuição de panfletos, a intimação para regularização ou remoção será cumprida de forma imediata, não se aplicando o prazo previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 16. Ficam revogados o § 13 e o § 14 do artigo 15 da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009.



PROJETO DE LEI - FL. 7

Art. 17. Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARA PICCOLOMINI BERTAIOLLI
Prefeita de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



Proc. Administrativo 7- 2.080/2026

De: Bruna L. - GABP-EXP

Para: SEGOT-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 25/06/2026 às 08:35:24

Setores envolvidos:

SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, GABP-CHEFIA-GABINETE, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PGM-SUBPROC

Anteprojeto de Lei – Alteração da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009 (Ordenação da Paisagem Urbana)

Visto. Ciente. Considerando o requerido na peça inaugural e demais elementos constantes nos autos, e diante dos manifestos técnicos favoráveis consignados pelos órgãos pertinentes, autorizo o prosseguimento, observadas as formalidades legais e técnicas e as cautelas de praxe.

Neusa Aiko Hanada Marialva

Chefe do Gabinete da Prefeita

Bruna Pinto Dos Santos Lima
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO



Assinado por 2 pessoas: BRUNA PINTO DOS SANTOS LIMA e NEUSA AIKO HANADA MARIALVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/A92B-9D1E-6402-EFB3> e informe o código A92B-9D1E-6402-EFB3



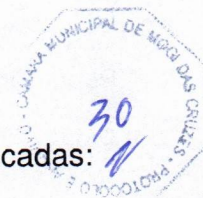


VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A92B-9D1E-6402-EFB3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



- ✓ BRUNA PINTO DOS SANTOS LIMA (CPF 344.XXX.XXX-43) em 25/06/2026 08:35:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NEUSA AIKO HANADA MARIALVA (CPF 004.XXX.XXX-40) em 25/06/2026 13:44:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/A92B-9D1E-6402-EFB3>

Proc. Administrativo 8- 2.080/2026

De: Ricardo M. - SEGOT-DLN

Para: SEGOT-SECRETÁRIO - Secretário Municipal de Governo e Transparência

Data: 25/06/2026 às 15:06:41

Setores (CC):

SEGOT-SECRETÁRIO, GABP-EXP

Setores envolvidos:

SEGOT-SECRETÁRIO, PGM - EXP, SEGOT-DLN, GABP-EXP, GABP-CHEFIA-GABINETE, GAB. DR. LUCIANO, SEGOT-CG, PGM-SUBPROC

Anteprojeto de Lei – Alteração da Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009 (Ordenação da Paisagem Urbana)

Ao Gabinete da Prefeita

Visto. Ciente. Nos termos dos elementos constantes destes autos, formaliza-se a **Mensagem GP nº 125, de 25 de junho de 2026**, tendo por objeto o projeto de lei que altera a Lei nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura da Excelentíssima Prefeita, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

Respeitosamente,

Secretaria de Governo, 25 de junho de 2026.

Marcelo de Oliveira Silvério

Secretário de Governo



Assinado por 3 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES, MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO e NEUSA AIKO HANADA MARIALVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/36E7-9F2F-8B68-FC30> e informe o código 36E7-9F2F-8B68-FC30

Ricardo Augusto Barros de Magalhães

Departamento de Legislação e Normas



VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente expediente à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em comento.

Gabinete da Prefeita, 25 de junho de 2026.

Neusa Aiko Hanada Marialva

Chefe de Gabinete da Prefeita

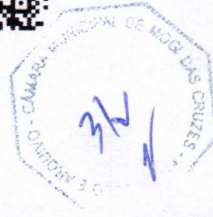
Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Assinado por 3 pessoas: RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES, MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO e NEUSA AIKO HANADA MARIALVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/36E7-9F2F-8B68-FC30> e informe o código 36E7-9F2F-8B68-FC30





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36E7-9F2F-8B68-FC30

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RICARDO AUGUSTO BARROS DE MAGALHAES (CPF 185.XXX.XXX-02) em 25/06/2026 15:06:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO (CPF 329.XXX.XXX-03) em 26/06/2026 07:50:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NEUSA AIKO HANADA MARIALVA (CPF 004.XXX.XXX-40) em 26/06/2026 10:06:47 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/36E7-9F2F-8B68-FC30>



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

Ref. Projeto de Lei nº 114/2026.

Autoria: Prefeita Municipal

Assunto: Altera a Lei nº 6.334/09, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 02 de julho de 2026.

IDUGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

114/2026

33

Processo

Página

Rubrica

823
RGF

PARECER JURÍDICO Nº 119/26
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 114/26

EMENTA: PARECER JURÍDICO Nº 119/26. PROCESSO LEGISLATIVO Nº 114/26. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA PREFEITA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.334, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009. LEI "MOGI MAIS VIVA". ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA. MOBILIÁRIO URBANO. COMUNICAÇÃO VISUAL. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ELETRÔNICOS. POLUIÇÃO VISUAL. SEGURANÇA VIÁRIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL. ARTIGOS 30, INCISOS I, II E VIII, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA ADEQUADA DO PODER EXECUTIVO. PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICA. COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO DA CIDADE E COM O PLANO DIRETOR MUNICIPAL. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTOS DE REDAÇÃO NOS ARTIGOS 2º (art. 7º, § 22 da lei 6334/09), 12 (art.22, §3º da lei 6334/09) E 14. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. APRESENTAÇÃO DE EMENDA PARA ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 7º DA LEI 6334/09

PRECEDENTES: TEMA Nº 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Trata-se do Projeto de Lei nº 114/2026, encaminhado pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Mogi das Cruzes, Mara Piccolomini Bertaiolli, por meio da Mensagem GP nº 125/2026, que tem por objeto alterar a Lei Municipal nº 6.334, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

114/2026

34

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

A Mensagem GP nº 125/2026 encontra-se juntada às fls. 01/02 e o respectivo Projeto de Lei às fls. 03/09.

Também acompanham a proposição cópia do Processo Administrativo nº 2.080/2026, a ata da reunião do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana – CMPPU, documentos técnicos e o parecer elaborado pela Procuradoria-Geral do Município, juntados às fls. 10/53.

A proposta pretende modernizar a legislação municipal de comunicação visual e disciplinar, especialmente, a instalação de anúncios publicitários eletrônicos, a utilização do mobiliário urbano, a publicidade em vitrines, os critérios técnicos de segurança e afastamento, a composição do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana e o prazo concedido para a regularização de determinadas infrações administrativas.

É o relatório.

A matéria versada na proposição insere-se na competência legislativa municipal prevista no artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

114/2026

35

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

FOLHA DE DESPACHO

A disciplina da paisagem urbana, do mobiliário urbano, da localização dos anúncios, da publicidade visível dos logradouros, da proteção contra a poluição visual e da segurança das estruturas instaladas no território municipal constitui matéria de interesse predominantemente local.

A proposição não pretende disciplinar o funcionamento técnico dos serviços de telecomunicações nem estabelecer normas gerais de trânsito, limitando-se aos reflexos urbanísticos, paisagísticos e visuais dos respectivos equipamentos no território municipal.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, estabelece as diretrizes gerais da política urbana, incluindo a ordenação e o controle do uso do solo, de modo a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos e a deterioração das áreas urbanizadas.

A legislação federal não disciplina exaustivamente a instalação de anúncios e a comunicação visual em cada Município, permanecendo espaço legítimo para o exercício da competência legislativa municipal.

A proposta não cria diploma normativo paralelo, mas altera a lei já existente, preservando a unidade e a consolidação da legislação municipal.

O Plano Diretor, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 150, de 26 de dezembro de 2019, constitui o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento urbano e estabelece diretrizes relacionadas à ordenação territorial, à segurança, à sustentabilidade, à preservação da paisagem e à adequação do mobiliário urbano.

Quanto à iniciativa, o projeto foi apresentado pela Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

114/2026

16

Processo

Página

Rubrica

823
RGF

A proposta trata da utilização de bens públicos de uso comum, da gestão do mobiliário urbano, da exploração de publicidade mediante concessão, do exercício do poder de polícia administrativa e da composição do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana.

O artigo 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Como a proposição foi encaminhada pela própria Prefeita, não se verifica vício formal de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Sob o aspecto material, as limitações estabelecidas para os anúncios eletrônicos apresentam relação adequada com as finalidades de proteção da paisagem, combate à poluição visual e segurança viária.

A exigência de testada mínima, os afastamentos entre os engenhos, a limitação de altura e área, a responsabilidade técnica e a vedação de reflexos ou luminosidade capaz de causar ofuscamento constituem critérios objetivos e razoáveis de exercício do poder de polícia urbanística.

Não se observa violação desproporcional à livre iniciativa ou ao direito de propriedade, pois a exploração econômica continua admitida, desde que observados os limites necessários à compatibilização da atividade privada com a segurança coletiva, a função social da propriedade, a estética urbana e o interesse público.

O artigo 15, ao ampliar para 30 (trinta) dias o prazo geral destinado à regularização das infrações, preservando a atuação imediata nos casos de anúncios sonoros, publicidade móvel e distribuição de panfletos, observa os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

114/2026



Processo

Página

Rubrica

823

RGF

A alteração da composição do Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana, prevista no artigo 14 do projeto, também não apresenta vício de iniciativa, por ter sido proposta pela Chefe do Poder Executivo.

A participação de representante ligado à arquitetura e ao urbanismo guarda pertinência temática com as atribuições técnicas do colegiado.

A proposta foi submetida previamente ao Conselho Municipal de Proteção à Paisagem Urbana – CMPPU, que a aprovou por unanimidade em reunião realizada no dia 4 de dezembro de 2025.

Consta, ainda, do Processo Administrativo nº 2.080/2026 parecer da Procuradoria do Consultivo Geral da Procuradoria-Geral do Município, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, reconhecendo a competência municipal, a adequação da iniciativa, a compatibilidade com o Estatuto da Cidade e com o Plano Diretor e a razoabilidade dos critérios técnicos estabelecidos.

Não obstante a inexistência de vício de constitucionalidade, são recomendáveis alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa e redação.

No artigo 12, ao prever a alteração do art. 23, § 3º, recomenda-se esclarecer o termo inicial do prazo destinado à remoção dos anúncios em papel, considerando que o artigo 17 estabelece vacatio legis de 90 (noventa) dias.

Sugere-se a seguinte redação:

“§ 3º Os anúncios anteriormente licenciados por meio de engenhos com publicidade em papel deverão ser definitivamente removidos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da entrada em vigor desta Lei.”



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

114/2026

38

Processo

Página

Rubrica

823
RGF

No artigo 14, a expressão “Conselho Regional de Arquitetura – CAU” não corresponde à denominação institucional do conselho profissional competente.

Recomenda-se que a alínea “b” seja redigida da seguinte forma:

“b) um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP;”

Também seria conveniente substituir, no artigo 2º, § 22, a expressão genérica “mediante concessão pertinente” por redação que explicita a necessidade de observância da legislação de licitações, concessões e utilização de bens públicos.

Sugere-se a seguinte redação:

“§ 22. Fica permitida a exploração de publicidade em mobiliário urbano, mediante procedimento licitatório e instrumento jurídico adequado, observada a legislação aplicável.”

Os apontamentos acima são destinados ao aperfeiçoamento da clareza, precisão e segurança jurídica da proposição, não caracterizando, por si sós, vícios materiais de constitucionalidade.

Além disso, sugerimos a inserção de emenda para alteração do caput do art. 7º para que passe a constar a expressão “mobiliário urbano” ao invés de “imobiliário urbano”. Com efeito, parece claro o equívoco do referido dispositivo, tendo em vista que ele mesmo se reporta ao inciso VIII do art. 6º que define o mobiliário urbano.

Lembramos, ainda, que tais apontamentos são meras sugestões de orientação dos trabalhos desta Casa.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

114/2026

Processo

Página

[Handwritten signature]

Rubrica

823

RGF

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade, recomendando-se, contudo, a apresentação de emendas de redação ao § 22 do art. 7º da lei 6334/09, inserida pelo art. 2º do presente projeto; § 3º do art. 23 da lei 6334/09, prevista no art. 12 do projeto; e ao art. 38, II, b, da lei 6334/09 prevista no art. 14 do projeto, nos termos acima expostos.

Recomenda-se, ainda, a emenda para alteração do caput do art. 7º da lei 6334/09.

A proposta deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como pelos nobres Vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 15 de julho de 2026.

[Handwritten signature]
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR LEGISLATIVO

FOLHA DE DESPACHO



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 114/2026

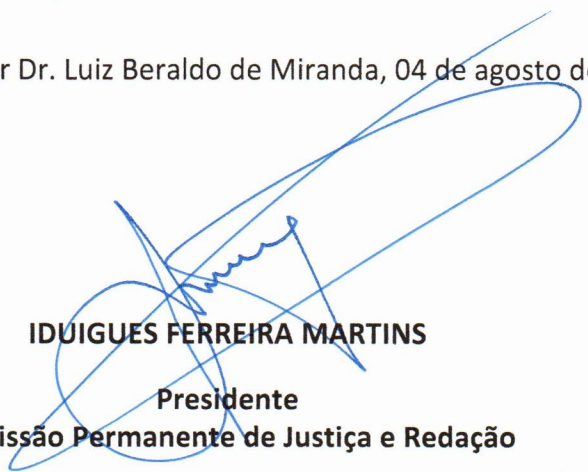
Autoria: Prefeita Municipal

Assunto: Altera a Lei nº 6.334/09, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana de Mogi das Cruzes

Nos termos das disposições regimentais aplicáveis, designo o Ilustre **Vereador Milton Lins da Silva** para exercer a relatoria do Projeto de Lei nº 114/2026, de autoria da Prefeita Municipal, incumbindo-lhe proceder ao exame da matéria e à elaboração do competente parecer no âmbito desta Comissão Permanente.

Diante do exposto, solicito ao Departamento Legislativo desta Edilidade que promova a remessa dos autos ao Nobre Relator ora designado, para análise da proposição e emissão do respectivo parecer, observadas as formalidades regimentais pertinentes, a fim de que a matéria tenha seu regular prosseguimento.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de agosto de 2026.


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Presidente
Comissão Permanente de Justiça e Redação